



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004473-15.2019.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante WAGNER CASTILHO SUGANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0004473-15.2019.8.26.0438

Apelante: Wagner Castilho Sugano Sociedade de Advogados

Apelado: Banco Bradesco S/A

**Interessados: Euclides Aparecido Monteiro, Elisa Carolina Monteiro Reis e
Julio Cesar Monteiro**

Comarca de Origem: Penápolis

Juiz da Vara de origem: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 10.035

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença ajuizado contra o Banco Bradesco. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença, pois considerou que não caberia atualização do débito entre a apresentação dos cálculos e o bloqueio dos valores devidos. O autor alega a inobservância do Tema Repetitivo nº 677 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se, conforme o Tema nº 677 do STJ, devem incidir juros de mora até o momento da efetiva entrega do dinheiro ao credor, e não apenas até o depósito judicial ou penhora de ativos financeiros.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do STJ no Tema nº 677 estabelece que o depósito judicial ou penhora de ativos não isenta o devedor dos consectários de mora, os quais devem incidir até a efetiva entrega do dinheiro ao credor.

4. A sentença deve ser reformada para aplicar o entendimento do Tema nº 677 e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença com a incidência dos consectários de mora até o levantamento dos valores.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada: CPC, art. 924, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.820.963/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19.10.2022. TJSP, Apelação Cível 0035124-52.2007.8.26.0114, Rel. Marco Pelegri, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09.10.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2036133-36.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Wagner Castilho Sugano Sociedade de Advogados em face do Banco Bradesco S/A.

A sentença (fls. 438/439) julgou extinto o cumprimento de sentença, nos seguintes termos (fl. 439):

No mais, verifica-se que o montante do débito indicado pelo credor em seu pedido de bloqueio (fls. 339/340) foi efetivamente bloqueado (fls. 359/378), não cabendo atualização nesse intervalo de tempo (apresentação do cálculo e efetivo bloqueio e levantamento dos valores), sob pena de postergação do cumprimento de sentença ao infinito. Não é razoável exigir que o deferimento do pedido, o efetivo bloqueio e o levantamento de valores aconteça no mesmo dia da apresentação do cálculo.

Sendo assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito de Cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

(...)

Defiro o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente, na forma requerida no formulário para solicitação do MLE de fls. 437.

Apelou o autor (fls. 454/471). Defende a inobservância, por parte do juízo *a quo*, da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 677. Segundo o referido tema, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora. Entretanto, o juízo entendeu incabível a incidência de atualização monetária e de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação dos cálculos, o efetivo bloqueio e o subsequente levantamento dos valores.

Assim, defende, deve ser observado o Tema nº 677 para determinar a aplicação dos consectários de mora até o momento da efetiva entrega do dinheiro ao credor, e não do mero depósito judicial ou mesmo da penhora de ativos financeiros do devedor. A quitação somente ocorre quando o credor efetivamente recebe o crédito, ou seja, no momento do levantamento ou da transferência eletrônica dos valores.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 282/284) e respondido pelo executado (fls. 497/502).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Wagner Castilho Sugano Sociedade de Advogados em face do Banco Bradesco.

O banco executado foi intimado para o cumprimento da obrigação (fl. 176) e, em 18/09/2019, realizou parte do depósito (fls. 189/190). Em relação aos demais valores, apresentou impugnação (fls. 178/182), rejeitada pelo juízo *a quo* (fls. 239/244).

O levantamento dos valores depositados ocorreu em 16/12/2022 (fl. 341).

Concomitantemente, a exequente apresentou pedido de penhora do valor atualizado do débito (fl. 339/340), efetivamente bloqueado em 05/04/2023 (fls. 359/378).

Assim, foi prolatada a sentença recorrida (fls. 438/4396), na qual julgou-se extinto o cumprimento de sentença, pois, nos termos do julgado, *o montante do débito indicado pelo credor em seu pedido de bloqueio (fls. 339/340) foi efetivamente bloqueado (fls. 359/378), não cabendo atualização nesse intervalo de tempo (apresentação do cálculo e efetivo bloqueio e levantamento dos valores)* (fl. 439).

Com o decurso do prazo para a interposição de recursos, o juízo *a quo* autorizou o levantamento determinado na sentença (fl. 490), o que ocorreu em 29/01/2024 (fl. 507).

Da leitura desse breve relato, verifica-se que o débito foi satisfeito em duas etapas: com a realização do depósito judicial em 18/09/2019, valor levantado em 16/12/2022, e com a realização de penhora dos valores remanescentes em 05/04/2023, valor levantado em 29/01/2024. Ou seja, houve lapso de tempo entre, de um lado, o depósito judicial e a penhora dos valores, e, do outro, o levantamento desses valores.

Desse modo, é necessária a observância ao novo entendimento estabelecido no Tema Repetitivo nº 677 do Superior Tribunal de Justiça:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

16/12/2022.) (g.n.)

Destaca-se a aplicação imediata do entendimento, pois não ocorreu a modulação dos efeitos.

Assim, em conformidade com o Tema Respetivo nº 677, devem incidir consectários de mora, nos termos do título executivo, até o momento da efetiva entrega do dinheiro ao credor, no caso, o momento do levantamento dos valores depositados e penhorados.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal, inclusive desta Câmara:

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Consectários de mora do devedor – Aplicação do Tema n. 677 do C. STJ – Extinção da execução, ante a apontada satisfação do crédito – Descabimento – Valores bloqueados que, por muitos anos, não puderam ser levantados pela credora – Quantia convertida em depósito que não satisfaz a execução, ante a ausência dos consectários de mora do devedor – Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento da execução, em consonância com a tese do Tema n. 677 do STJ, cuja aplicabilidade é imediata aos processos em curso – Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0035124-52.2007.8.26.0114; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada, reconhecimento da prolongada controvérsia acerca do ônus pelos consectários de mora diante da penhora de valores, com a aplicação do Tema 677 do C. STJ. I- Insurgência da executada. Alegada correção monetária do valor decorrente de depósito judicial, sendo indevido o pagamento do remanescente. II- Improcedência. Bloqueio judicial do valor, com insurgência recursal da agravante. Agravada que não teve a imediata disposição do valor, tampouco houve a efetiva entrega do valor pela agravante. Possibilidade de cobrança do remanescente. Aplicabilidade do Tema 677 do c. Superior Tribunal de Justiça, que assentou a seguinte tese: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" III- Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036133-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Nessa conformidade, a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, em consonância com o decidido no Tema nº 677 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator